

Licitação

De: COLISEU CONSTRUTORA <coliseuconstrutorago@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 11 de maio de 2021 22:38
Para: Licitação Catalão; Lucas Vasconcelos de Lucena
Assunto: Recurso administrativo TP03/2021
Anexos: Recurso Lucas Coliseu PROPOSTA.pdf

Sr. Presidente

Segue em anexo protocolo da contra razão do recurso administrativo da tomada de preços 03/2021.

Desde já agradeço.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR *NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO* DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo em,

Processo Licitatório nº 2021003462

Modalidade: Tomada de Preços nº 003/2021

Tipo: Menor Preço

Objeto: "Contratação de serviços para construção do Centro de Atendimento Médico – CAM no setor Maria Amélia II em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão"

Recorrido: Município de Catalão

Recorrente: F Oliveira Rocha Engenharia – ME

Contrarrazoante: Coliseu Construtora Eireli

COLISEU CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 29.620.941/0001-00, com sede administrativa à Alameda Câmara Filho, nº 1.420, sala 03, Parque Oeste Industrial, Goiânia – GO, por intermédio de seu procurador, o senhor LUCAS VASCONCELOS LUCENA, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Interposto pelo licitante, F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA EIREL, CNPJ: 29.992.157/0001-22, no processo em epígrafe, mediante os argumentos de fato e de direito a seguir alinhavados.

I- BREVE SINOPSE FÁTICA

Atendendo ao processo licitatório em epígrafe, em 08/04/2021 foram recolhidos e vistados os documentos da Tomada de Preços nº 004/2021. Na mesma sessão, a Comissão já realizou a habilitação/inabilitação das participantes.

Após, regular julgamento dos recursos, em 30.04.2021, ocorreu o julgamento das propostas. Momento que a Contrarrazoante, foi declarada vencedora.

Inconformada a Recorrente, na data de 05.05.2021, sem qualquer mérito jurídico, interpõem recurso a classificação, alegando suposto direito ao benefício concedido a microempresas e empresas de pequeno porte (§3º, artigo 48, da Lei 123/2006).

Em síntese.

II- SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Com contraditório recurso, tenta, a Recorrente, a aplicabilidade do benefício local e regional (Artigo 48,§3º da Lei 123/2006).

Parra esse objetivo, fundamenta seu pedido na errônia afirmação de que “as benesses da LC 123/2006 são autoaplicáveis”.

Como restará, provado, as razões tratam-se de um equívoco.

2.1 – Da autoaplicação da Lei 123/2006.

De notoriedade pública que a Lei Complementar 123/2006, trata dos benefícios concedidos as empresas que se enquadram até a classificação de empresa de pequeno porte.





Porém, ao contrário do que fora dito, não são autoaplicáveis todos os benefícios.

Consoante a que se pode observar, por simples avaliação gramatical, a Lei faz referência direta a obrigatoriedade dos benefícios pela expressão “*será, deverá*”, parte autoaplicável, ato vinculado, e deixa a cargo da Administração, por ato discricionário, os benefícios que não são obrigatórios e/ou autoaplicáveis, expressão “*poderá*”. Vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente **será** exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão** apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será** assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações **será** assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **poderá** apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, **serão** convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em

até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **DEVERÁ** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - **PODERÁ**, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - **DEVERÁ** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública **PODERÃO** ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo **PODERÃO**, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Por simples olhadela, e correta interpretação gramatical, conclui-se que o benefício local regional, artigo 48, § 3º, não é autoaplicável, pois possui natureza jurídica de ato discricionário. Assim, a Administração pode optar em conceder ou não esse benefício.

No caso em tela, a administração não optou, nesse processo licitatório, por utilizar, o benefício local regional.

Salienta-se que não há no Edital qualquer referência a aplicabilidade do referido benefício.

Nesse contexto, e conforme determina o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não pode a administração, optar nesse momento, por reconsiderar a decisão ora corretamente proferida.

Ademais, destaca-se, que a Contrarrazoante é também uma Empresa de Pequeno Porte.

A Contrarrazoante é uma Empresa de Pequeno Porte, fato que por si só, torna o Recurso natimorto, conforme determina o §2º do artigo 45 da Lei 123/2006. *In Verbis:*

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

[...]

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ou seja, não há que se falar de empate e/ou reclassificação das propostas, quando a melhor proposta foi apresentada por empresa considerada/enquadrada até pequeno porte.

Afim de exterminar qualquer dúvida, destaca-se a citação da própria Recorrente, que por si só se contradisse, vejamos:



O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre o assunto, já abordou que:

Isso posto, diante da autoaplicabilidade do disposto nos arts. 42-45 da Lei Complementar n. 123/06, concluo que não é necessária a regulamentação dos benefícios ali elencados. Quanto à necessidade de previsão expressa desses benefícios no edital, importante citar decisões do TCU pela concessão de referidos privilégios independentemente de sua inclusão no edital (...) (<https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1619.pdf>)

Assim, resta provado que a Recorrente tenta, ilegalmente ser vencedora do processo licitatório, uma vez que, o benefício local regional (artigo 48, § 3º), não é autoaplicável.

O que a Recorrente tenta pela via recursal é, no mínimo, um contrassenso, pois, requer/sugere à Municipalidade que reconsidere ato perfeito.

Neste contexto, forçosa é a tentativa da Recorrente em requerer sua reclassificação.

Portanto, resta comprovado que esta pretensão recursal é meramente protelatória e afronta os Princípios da Boa-Fé Objetiva e da Lealdade, que, devem ser observados no âmbito dos Processos e Procedimentos Administrativos.

Segundo o que dispõe o Art. 54 da Lei nº 8.666/96:

[...]

Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulamentam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, **aplicando-se-lhe, subsidiariamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**

[...] (Grifos Nossos)





Por todo o exposto, e, confiante no zelo com que a Administração Pública Municipal conduz a coisa pública, a tentativa de induzir a municipalidade ao erro, por intermédio de pretensão recursal ilegítima por parte da Recorrente, que, tenta anular a decisão de forma ilegítima, **REQUER** que sejam acolhidas as presentes Contrarrazões, bem como o indeferimento, *in totum*, do Recurso ora interposto.

Termos que se pede deferimento.

Catalão – GO, 11 de maio de 2021.

LUCAS VASCONCELOS LUCENA